



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Ofício GP.L nº 137/2021**  
**Processo SEI nº 9.423/2021**

**Jundiaí, 05 de julho de 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 13.361, que tem por escopo autorizar, durante a suspensão de aulas presenciais, em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), o uso de veículos de transporte escolar.

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

Apesar do seu louvável propósito, a propositura não poderá prosperar em virtude de **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.**

**Competência**, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Conforme exposto a seguir, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997 não outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Isso porque, a minuta de projeto de lei, ao autorizar o uso de veículos de transporte escolar durante a suspensão de aulas presenciais, em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Executivo Municipal, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 24, XXI, 136 e 139, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997):

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

(...)

*XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.*

*Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

(...)

*Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.*

No âmbito municipal, esta competência vem no art. 46, X, "a" e "e" e, ainda, no capítulo destinado ao transportes da LOM:

*Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.*

(...)

*Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.*

(...)

*Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.*

Ademais, como bem ressaltado no parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí, a propositura também viola o disposto do art. 22, inciso XVI. Isto porque, compete à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. *In verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

Assim, importante ressaltar que, quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se está diante da violação pura e simples de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, de um princípio constitucional, qual seja, o princípio da repartição

constitucional de competências, inerente ao pacto federativo assentado na Constituição Federal, (arts. 1º e 18), bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Dessa maneira, com a violação de um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências) há a ocorrência de ofensa às disposições contidas no art. 144 da Constituição Estadual.

Vale citar, ainda, decisão da ADI 4387, publicada em 10/10/2014:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Por fim, importante ressaltar que, a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, órgão competente para análise da matéria, entendeu que a presente



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

propositura não deve prosperar, visto que eivada de vício, por conflitar com a Constituição Federal. Aduziu, ainda, que quanto ao transporte por fretamento, já existe previsão normativa no município, por meio do Decreto nº 22.407, de 22 de julho de 2010, devendo o pretendente preencher os requisitos para poder realizar a atividade.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2